



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006958-77.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante CLEUSA ESTEVAM RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 1006958-77.2024.8.26.0637

Apelante: Cleusa Estevam Rodrigues

Apelado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Comarca: Tupã – 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Edson Lopes Filho

VOTO Nº 7122

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – PESSOA IDOSA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS – NÃO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS – REFORMA PARCIAL – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL EM R\$ 4.523,50, QUE CORRESPONDE DO DÉCUPLO DOS DESCONTOS INDEVIDOS - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro de valores descontados, afastada a pretensão de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A parte autora busca reverter parcialmente tal julgado para obter a reparação extrapatrimonial.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em se aferir se a autora faz jus à indenização por danos morais, em razão dos descontos indevidos efetuados em seus proventos de pensão.

III. Razões de Decidir

3. A relação de consumo está configurada, e a redução de verba alimentar de pessoa idosa constitui causa relevante para indenização por danos morais.

4. A indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ R\$ 4.523,50, que corresponde ao décuplo dos descontos indevidamente realizados e a reprovabilidade da conduta, observando-se os princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.523,50 a título de danos morais, corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação do acórdão), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024.

Tese de julgamento:

1. Descontos indevidos em proventos de aposentadoria configuram dano moral.
2. Indenização, fixada em R\$ 4.523,50, afigura-se proporcional e razoável.
3. Ônus sucumbenciais ratificados, tendo em vista que, na Origem, foram integralmente carreados à associação ré, ante o mínimo decaimento da autora.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

Código Civil, art. 398.

Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1025265-20.2019.8.26.0196, Rel. Edgard Rosa, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2020.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLEUSA ESTEVAM RODRIGUES (fls. 117/122), contra a r. sentença proferida às fls. 111/114, que, nos autos da ação declaratória com indenização por danos ajuizada em face do AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS – ABCB, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a requerida a restituir em dobro os valores comprovadamente descontados da autora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00.

Inconformada, a parte autora reclama a reforma parcial da sentença para que seja reconhecida a configuração do dano moral e aplicada a condenação do recorrido ao pagamento de reparação no valor de R\$ 10.000,00 (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

117/122).

Recurso regularmente processado, isento do preparo recursal, não respondido (fls. 131) e **sem oposição ao julgamento virtual**.

É, em síntese, o relatório.

Anoto, inicialmente, que o presente recurso foi distribuído em substituição à relatoria do Desembargador Donegá Morandini em 28/01/2025 (fls. 133) e posteriormente redistribuído a para este Relator na data de 17/02/2025 (fls. 135).

Cuida-se de recurso interposto no bojo de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais, insurgindo-se a recorrente contra a parte da sentença com o fito de obter a condenação da requerida por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Consta dos autos que a parte autora é filiada ao RGPS e percebeu descontos desconhecidos em seus proventos previdenciários ao observar seu extrato bancário, referente a uma contribuição associativa que afirma não ter anuído. Por essa razão, propôs a presente demanda buscando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados e ser indenizada em R\$ 10.000,00 pelos danos morais experimentados.

O associação-ré apresentou contestação refutando os pedidos inaugurais (fls. 69/91).

Nesse cenário veio à baia a sentença que acolheu parcialmente os pedidos iniciais para o fim de condenar a requerida a devolver os valores já descontados do benefício previdenciário da autora, em dobro.

Pois bem.

Feito esse breve relato dos fatos, cumpre repisar que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos

os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor [...] *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.* (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.*).

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

No caso em espécie, trata-se de indevida constrição que reduziu verba alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa, considerada pela legislação consumerista como “hipervulnerável”, constituindo-se, assim, causa relevante para a obrigação de indenização por danos morais.

A responsabilização do agente causador, em casos tais, opera-se com a mera demonstração do ilícito, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana, restando tão somente avaliar o *quantum debeatur*.

Como é cediço, o critério de arbitramento da indenização por dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “*Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.*” (*In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023,*

p. 122).

E, no escólio de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *“não se justifica, pois, como pretendem alguns, que o julgador, depois de arbitrar o montante suficiente para compensar o dano moral sofrido pela vítima (e que, indireta e automaticamente, atuará como fator de desestímulo ao ofensor), adicione-lhe um plus a título de pena civil, inspirando-se nas punitive damages do direito norte-americano. (...) A adoção do critério das punitive damages no Brasil somente se justificaria se estivesse regulamentado em lei, com a fixação de sanção mínima e máxima, revertendo ao Estado o quantum da pena.”* (In Responsabilidade civil, 22ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 326-327).

No caso concreto, levando-se em consideração a extensão do dano comprovados às fls. 17/56 e demonstrados às fls. 03, com descontos mensais de novembro de 2023 a maio de 2024, nos valores de R\$ 62,95 a R\$ 65,29, que totalizaram R\$ 452,35, aliados à a reprovabilidade da conduta, bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, **entendo que a indenização pelos danos morais deve ser fixada no patamar de R\$ 4.523,50 (quatro mil, quinhentos e vinte e três e cinquenta centavos), corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação do acórdão), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024**, quantia esta que corresponde ao décuplo dos descontos indevidos e busca evitar a reiteração dos presentes fatos e ressarcir a parte autora dos constrangimentos causados, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes deste E. TJSP:

APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE
PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO DE
NULIDADE C/C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. 1) Ao proferir a sentença, o juiz esgota o seu ofício jurisdicional, vedada a revogação ou alteração fora das situações disciplinadas no artigo 494, I e II, do CPC. Anulação, de ofício, da própria sentença. Error in procedendo que, a despeito de constatado, não causou prejuízo às partes. Demanda que prosseguiu com a realização de atos instrutórios e produção de perícia técnica. Além disso, o Juízo poderia ter reconhecido a nulidade ao julgar os embargos de declaração, que foram considerados prejudicados. 2) Caso concreto: Arguição de falsidade de documento oferecida tempestivamente. Perícia técnica grafológica que concluiu pela falsidade da assinatura imputada à autora, exarada no contrato de mútuo consignado. Relação jurídica declarada inexistente. Devolução dos valores descontados do benefício de forma simples, permitido o decote do valor depositado na conta. Danos morais configurados in re ipsa. Consumidora que sofreu descontos de seu diminuto benefício. **Indenização ora moderadamente arbitrada no décuplo do valor do contrato** -- R\$ 4.520,00. Razoabilidade no caso concreto. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1025265-20.2019.8.26.0196; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, uma vez que reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se aperfeiçoou a conduta, atraindo, pois, a aplicação do art. 398 do CC/02, conforme dispõe o Entendimento Sumular nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente. Frisa-se, contudo, que a correção monetária da indenização por danos morais flui a partir do arbitramento, isto é, a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ).

Desnecessários, a meu ver, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, fica reformada a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Ad cautelam, não é demais ressaltar: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Ademais, incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação supracitada, para reforma a sentença e reconhecer o direito da autora à reparação pelos danos morais arbitrados em R\$ 4.523,50 (quatro mil, quinhentos e vinte e três e cinquenta centavos), corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação do acórdão), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024.**

Por fim, considerando a reforma da sentença, ex vi do enunciado da Súmula 326 Colendo Superior Tribunal de Justiça, ratifica-se a sucumbência mínima da autora e a integralidade do pagamento dos custos e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios fixados na Origem em R\$ 500,00.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator